



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 04245/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO RENATO MENDES LEITE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PPL TC 221/2012 E ACÓRDÃO APL TC 861/2012 – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R\$ 2.500,00, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES GUERREADAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 287/2017 – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO PEDIDO – EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS.

ACÓRDÃO APL TC 0466 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **17 de maio de 2017**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Município de **ALHANDRA**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, ex-Prefeito Municipal, decidiu, através do **Acórdão APL TC nº 287/2017**, fls. 1333/1338, *in verbis*, **CONHECER, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de débito, reduzir o valor da multa originalmente aplicada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou 54,08 UFR/PB, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 221/2012 e Acórdão APL TC n.º 861/2012).**

Inconformado com a decisão, o insurgente, Senhor **RENATO MENDES LEITE** interpôs os presentes Embargos de Declaração, fls. 1341/1357, nos quais pretendia obter efeitos infringentes (fls. 1361), fazendo-se necessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, fls. 1363/1369, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração ofertados e, no mérito, pelo seu **não provimento, mantendo-se intactos os termos da decisão guerreada.**

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, os presentes embargos devem ser conhecidos, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227 do RITCE/PB.

Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento desse tipo de recurso, inserto no art. 227, *caput*.

A doutrina processualista esclarece o significado dos termos obscuridade, contradição e omissão, observe-se a lição do Ministro Luiz Fux¹ em sua doutrina:

A contradição e a obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa

¹ Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2005, pág. 1159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 04245/11

Pág. 2/3

que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativamente ou qualitativamente pelo novel provimento. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado [...] A contradição revela-se por proposições inconciliáveis [...] A omissão é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões.

Adoto trechos do pronunciamento do *Parquet* como fundamentação do Voto, em relação ao aspecto meritório dos presentes Embargos:

1. Em relação às despesas não licitadas – suposta contradição:

“Observa-se que a irregularidade não é afastada no voto proferido pelo Relator no Parecer 221/2012, tampouco se faz qualquer referência à exclusividade da penalidade aplicada, ao contrário de outro trecho do mesmo voto em que são usadas as palavras “cabendo tão somente” (fl.918). Outro não pode ser o entendimento, uma vez que o subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004 destaca que a referida irregularidade é motivadora de reprovação das contas. Ademais, observa-se que o voto proferido no âmbito do Acórdão APL TC 287/2017 não modifica a referida irregularidade, conforme disposto na parte dispositiva da referida decisão “(...) mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 221/2012 e Acórdão APL TC n.º 861/2012)”.

Desta forma, este Parquet entende que não houve contradição na decisão atacada, tampouco reformatio in pejus.”

2. Quanto ao não recolhimento de contribuições patronais – suposta omissão e contradição:

“Observa-se que diante de um conjunto de evidências (documento apócrifo, valores apresentados pela defesa - R\$ 491.670,27 - destoantes do montante levantado pela Auditoria - R\$ 1.593.121,81 - e ausência de parâmetros nos termos de parcelamento anteriores) a documentação recepcionada “informalmente” pelo Relator não foi suficiente provar o referido parcelamento. Deve-se também deixar claro que manifestações de membros desta Corte de Contas em outros processos não vinculam a decisão do Relator. Ademais, a contradição deve estar contida na própria decisão e trazer entre si proposições inconciliáveis, o que não foi constatado no presente caso. Desta forma, este Parquet não vislumbra qualquer contradição na decisão recorrida.

Por fim, quanto ao efeito modificativo requerido pelo Embargante, este só faz algum sentido se a omissão e/ou a contradição alegadas fossem procedentes e alterassem por consequência lógica o conteúdo da decisão recorrida. No entanto, deve-se destacar que esse efeito deve ser usado sempre como consequência lógica da omissão ou contradição da decisão e não como meio de rediscussão do mérito.”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal proclama:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. [...] 1. Embargos de declaração interpostos com a finalidade de suprir omissão no acórdão prolatado em sede de Agravo Regimental. Ausência de demonstração da omissão indicada. [...] 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Rcl 21157 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

Diante de tal panorama, é evidente que não existe obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo o que contém neste processo, pois o Acórdão **embargado decidiu claramente, integralmente e de maneira lógica e fundamentada**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 04245/11

Pág. 3/3

nas normais legais e constitucionais, toda a controvérsia posta no recurso de reconsideração.

Assim, analisando os argumentos apresentados nos embargos, constata-se que o ilustre embargante, na verdade, pretende apenas **rediscutir os fundamentos jurídicos que embasaram o Acórdão vergastado** e, por isto mesmo, não merecem ser acolhidos, por não existir omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, demonstrando nítido e exclusivo objetivo de **protelar os efeitos da decisão**.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Senhor RENATO MENDES LEITE**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITEM-OS**, em razão do manifesto objetivo protelatório.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04245/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor RENATO MENDES LEITE, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão do manifesto objetivo protelatório.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 14:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL